

PROCESSO: TC – 000469/2015

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Boquim

ASSUNTO: 045 - Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Jean Carlos Nascimento Ferreira

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 002/2019

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO - 3265

EMENTA: Pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, exercício financeiro de 2014, pautada na análise acurada das informações e documentos constantes dos autos.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis e os Conselheiros Substitutos Alexandre Lessa Lima, Francisco Evanildo de Carvalho e Rafael Sousa Fonseca, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **25.07.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, no sentido da emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jean Carlos Nascimento Ferreira, inscrito no CPF nº: 609.984.405-82, com endereço para correspondência na Praça José

PARECER PRÉVIO TC - 3265 - PLENO

Maria Paiva Mello, nº 26, Centro - Boquim/SE, CEP: 49360-000, pautada na análise acurada das informações e documentos constantes dos autos, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 15 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Corregedora-Geral e Relatora

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Vice-Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro CLÓVIS BARBOSA DE MELO

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador Especial de Contas

PARECER PRÉVIO TC - **3265** - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jean Carlos Nascimento Ferreira.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ªCCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 24/2018 (fls. 892/900), constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à sua formalização foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram detectadas algumas falhas/irregularidades.

Ainda em seu Relatório, a 6ª CCI registrou a existência de uma inspeção no Município de Boquim, referente ao período de 17, 18 e 21 de julho de 2014, originando o Relatório de Inspeção nº 06/2014, Processo TC 2093/2014, tendo sido julgado como Regular, conforme Decisão TC 19068, exarada em 30/07/2015.

Devidamente citado, através do Mandado de Citação nº 163/2018 (fls. 908/909), o gestor apresentou defesa (fls. 911/916), acompanhada de documentos, oportunidade na qual rebateu as impropriedades encontradas e pugnou pela aprovação das contas, ou, alternativamente, que sejam as mesmas aprovadas com ressalvas, com posterior arquivamento dos autos.

Para análise da defesa, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica oficiante, que, através do Parecer nº 159/2018 (fls. 937/938), pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das contas, nos termos do art. 43, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 205/2011, em virtude das seguintes irregularidades sobreviventes:

PARECER PRÉVIO TC - **3265** - PLENO

- Gasto com pessoal do executivo, apesar de constar o Termo de Alerta nº 02/2014, atingindo 69,01% da RCL, ultrapassando o limite de 54% previsto no Art. 20, III, "b", da LC 101/2000;
- MDE - Divergência quanto ao percentual aplicado entre o Demonstrativo (28,47%) e o constante no SISAP (24,01%).

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº 02/2019 (fls. 945/946), coadunou com o opinativo da Unidade Técnica e opinou pela **rejeição** das contas referente ao exercício financeiro de 2014. Complementou opinando pela ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual, nos termos da Lei nº 10.028/2000 e Art. 1º, X, da LC nº 205/2011.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Devidamente instruído o processo, passo à análise do mérito.

A Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

PARECER PRÉVIO TC - **3265** - PLENO

No presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Boquim dentro do prazo regulamentar, estabelecido no Art. 89 do Regimento Interno do TCE/SE.

Após a devida instrução processual, realizada pela valorosa Unidade Técnica, restou consignado, em parecer opinativo, que a prestação de contas apresentou duas irregularidades, sendo uma delas de maior gravidade a ponto de imprestabilizar todo o exercício. Razão pela qual, opinou pela Rejeição das Contas.

De igual forma entendeu o *Parquet* de Contas, acrescentando, porém, que se dê ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual, nos termos da Lei nº 10.028/2000 e Art. 1º, X, da LC nº 205/2011.

De início, vislumbro que o gestor não se desincumbiu de sanar a totalidade das falhas apresentadas na análise da sua prestação de contas. Porém, a falha que consigna o excesso de gastos com o pagamento de pessoal possui relevância maior perante àquela concernente à divergência do percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Em sua tese defensiva, o gestor alegou, em síntese, que o município está vivenciando um conflito de normas constitucionais, já que de um lado tem que respeitar o limite legal de gasto com pessoal, de outro tem que assegurar o direito à saúde e educação. Complementou informando que 75,86% dos gastos de pessoal estão sendo consumidos por profissionais da saúde e da educação, sendo que qualquer solução para enquadramento aos limites estabelecidos pela LRF precisará, necessariamente, passar pela diminuição dos gastos nas áreas de educação e saúde.

PARECER PRÉVIO TC - **3265** - PLENO

Analisando os argumentos do gestor, verifica-se que, na verdade, não se trata de um conflito de normas constitucionais, mas sim de um caso típico de malversação do erário público.

É imperioso ressaltar que o excesso de gasto com pessoal fragiliza a capacidade econômico-financeira do município para a implementação de políticas públicas com desiderato precípua de atendimento das necessidades dos munícipes.

Conforme restou demonstrado, o município alcançou o patamar de 69,01% da receita corrente líquida do município, mesmo após o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 13/2014, exarado no decorrer do exercício financeiro.

Vale salientar, ainda, que, conforme dicção do Art. 23 da LRF, ultrapassando o limite legal o Município teria que eliminar o percentual excedente, neste caso 15,01%, nos dois quadrimestres seguintes, sendo, pelo menos um terço (5%), no primeiro quadrimestre. Todavia, conforme demonstrativos contidos nos autos, no exercício financeiro de 2015 as despesas com pessoal alcançaram o percentual de 69,17% e 72,52%, relativamente ao primeiro e segundo semestres. Portanto, manteve-se acima do limite estabelecido por lei.

Assim, acompanho os pareceres da 6ª CCI e do *Parquet* de Contas. Devo reconhecer que a supracitada impropriedade, por si só, é suficiente para sustentar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do exercício financeiro de 2014, do município em de Boquim.

PARECER PRÉVIO TC - **3265** - PLENO

Ante o exposto,

E, considerando o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido da emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, exercício financeiro de 2014, pautada na análise acurada das informações e documentos constantes dos autos.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.



MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora